



Decisão 00519/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 03824/2014-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA SANTA MARIA JETIBA

Responsável: MANFREDO KRUGER, R&E PRODUCOES E EVENTOS EIRELI, ATAIDE & ALEXANDRE PROMOCOES LTDA, EDUARDO STUHR, ASS PAIS, EX-AL E AL ESC FAM AGR DE SAO JOAO DE GARRAFAO, CAMILLO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, VANILDO KRUGER, V. T. SANTORIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CHF - EVENTOS ITAPEVA LTDA

Procuradores: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO (OAB: 186665-SP), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA ALVES (OAB: 131348-SP), FELIPE BUFFA SOUZA PINTO (OAB: 10493-ES)

AUDITORIA ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – IRREGULARIDADES – TOMADA DE CONTAS CONVERTIDA– PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO – TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SOBRESTAMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento de fiscalização, na modalidade Auditoria, realizado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES**, entre os dias 02.06 e 04.07.2014, de responsabilidade dos Srs. **EDUARDO STUHR** (Prefeito Municipal), **MANFREDO KRUGER** (Secretário Municipal de Agropecuária), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura), **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, EX-ALUNOS E ALUNOS DA ESCOLA AGRÍCOLA DE SÃO JOÃO DE GARRAFAO – APEAEFA** (Entidade Conveniada), e das empresas **VT SANTORIO - ME** (Empresa Contratada) e

ch/rc

CHF EVENTOS ITAPEVA LTDA (Empresa Contratada), para averiguar a regularidade e legalidade dos atos praticados no exercício de 2013, com base nas Constituições Federal e Estadual e legislação específica para os pontos fiscalizados, de acordo com o estabelecido no **Plano de Fiscalização nº 87/2014** e no Programa de Auditoria desenvolvido pela equipe, que se consubstanciou no **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RA-O 53/20142**.

Em razão dos fatos narrados neste supracitado relatório, fora então confeccionada a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 1214/2014**, na qual foi sugerida a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis pelos indícios de irregularidade conforme segue, o que foi acatado por este Relator:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES	SUBITENS	RESSARCIMENTO	
			RS	VRTE
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e R&E Produções e Eventos EIRELI – ME (contratado)	Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei	5.1.1.1	NÃO	NÃO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)	Realização de despesa sem prévio empenho	5.1.1.2	NAO	NAO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e R&E Produções e Eventos EIRELI – ME (contratado)	Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos	5.1.1.3	26.420,00	11.091,52
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e VT Santorio ME (contratado)	Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei	5.1.2.1	NÃO	NÃO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e VT Santorio – ME (contratado)	Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos	5.1.2.2	10.000,00	4.198,15
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e CHF Eventos Itapeva Ltda. (contratado)	Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei	5.1.3.1	NÃO	NÃO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)	Pagamento antecipado de despesa pública	5.1.3.2 5.1.6.1	NÃO	NÃO
Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)	Liquidação de despesas anterior à prestação dos serviços	5.1.3.3 5.1.6.2	NÃO	NÃO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e	Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos	5.1.3.4	32.000,00	13.434,09

ch/rc

CHF Eventos Itapeva (contratado)				
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e R&E Produções e Eventos EIRELI - ME (contratado)	Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei	5.1.4.1	NAO	NAO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e R&E Produções e Eventos EIRELI - ME (contratado)	Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos	5.1.4.2	15.000,00	6.297,23
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e Ataíde e Alexandre Promoções Ltda. (contratado)	Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos	5.1.5.1	19.000,00	7.536,69
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal), Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura) e Camillo Produções Artísticas Ltda. (contratado)	Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos	5.1.6.3	45.000,00	17.850,06
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)	Ausência do Plano de Trabalho na celebração do convênio n. 032/2013	5.2.1.1 5.2.2.1	NAO	NAO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)	Ausência de designação de fiscal na execução do convênio	5.2.1.2 5.2.2.2	NAO	NAO
Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)	Liberação de parcelas de convênio em desacordo com a legislação	5.2.2.3	NAO	NAO

Devidamente citados os responsáveis e após a apresentação de suas defesas, foram os autos encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização que elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 0517/2019-1**, que, em síntese, opinou nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Posto isso, **OPINAMOS**:

3.1. Mediante o que fora exposto, é a nosso alvitre que sejam **MANTIDAS** as seguintes irregularidades sopesadas na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL**:

3.1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS

3.1.1.1. PROCESSO 11.010/2013 (CONTRATO 465/2013)

IRREGULARIDADE: Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei (inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput*, da CF e no art. 3º da Lei 8.666/93)

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)
R&E Produções e Eventos Eireli – ME (contratada)

IRREGULARIDADE: Realização de despesa sem prévio empenho (inobservância do art. 60 da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)
Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

R&E Produções e Eventos Eireli – ME (contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 26.420,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais), correspondentes a **11.091,51 VRTE**.

3.1.1.2. PROCESSO 7426/2013

IRREGULARIDADE: Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei (inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput*, da CF e no art. 3º da Lei 8.666/93)

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)
Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

VT Santório ME (Contratada)

3.1.1.3. PROCESSO 8124/2013

IRREGULARIDADE: Pagamento antecipado de despesa pública (violação ao disposto no art. 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Liquidação de despesas anterior à prestação dos serviços (inobservância ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos.

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

CHF – Eventos Itapeva Ltda. – ME (Contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondentes a **13.434,0890 VRTE**.

3.1.1.4. PROCESSO 3523/2013

IRREGULARIDADE: Pagamento antecipado de despesa pública (violação ao disposto no art. 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Liquidação de despesas anterior à prestação dos serviços (inobservância ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

3.1.2. TRANSFERÊNCIA A ENTIDADES PRIVADAS

3.1.2.1. PROCESSO 4108/2013

IRREGULARIDADE: Ausência do plano de trabalho na celebração do Convênio 032/2013 (violação ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Ausência de designação de fiscal na execução do convênio (afronta ao art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

3.1.2.2. PROCESSOS 12681/2012 e 12682/2012

IRREGULARIDADE: Ausência do plano de trabalho na celebração do convênio (violação ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Ausência de designação de fiscal na execução do convênio (afronta ao art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Liberação de parcelas de convenio em desacordo com a legislação (violação ao disposto no art. 116, § 1º, I, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

3.2. Tendo em vista a existência de dano, sugere-se proceder à **CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012¹ e art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

3.3. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013², conclui-se opinando por:

3.3.1. REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal) e **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura), bem como **REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS** de **R&E PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME** (contratada) e **CHF – EVENTOS ITAPEVA LTDA. – ME** (contratada), todos por cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário dispostas nos itens **2.1.1** e **2.1.3** desta Instrução Técnica Conclusiva, **imputando-lhes ressarcimento ao erário, solidariamente**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, e art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **conforme abaixo discriminado:**

PROCESSO 11.010/2013

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)
Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)
R&E Produções e Eventos Eireli – ME (contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 26.420,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais), correspondentes a **11.091,51 VRTE**;

PROCESSO 8124/2013

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)
Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)
CHF – Eventos Itapeva Ltda. – ME (contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondentes a **13.434,0890 VRTE**.

3.3.2. REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), por cometimento das infrações dispostas nos itens **2.1.7** e **2.1.8** desta Instrução Técnica Conclusiva, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

3.3.3. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **VT SANTÓRIO ME** (contratada) em se tratando da imputação de “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*” referente ao Processo 7426/2013 (item 2.1.2 desta ITC);

3.3.4. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **CHF EVENTOS ITAPEVA LTDA** (contratada) em se tratando da imputação de “*inexigir*”

¹ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
(...)

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”

² Art. 319. na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unida de competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

licitação fora das hipóteses previstas em lei” referente ao Processo 8124/2013 (item 2.1.3 desta ITC);

3.3.5. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **R&E PRODUÇÕES EIRELI – ME** (contratada) em se tratando da imputação de “*inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei*” e “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*”, ambos referentes ao Processo 7408/2013 (item 2.1.4 desta ITC);

3.3.6. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **ATAÍDE E ALEXANDRE PROMOÇÕES LTDA.** (contratada) em se tratando da imputação de “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*”, referente ao Processo 7410/2013 (item 2.1.5 desta ITC);

3.3.7. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **CAMILLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (contratada) em se tratando da imputação de “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*”, referente ao Processo 3523/2013 (item 2.1.6 desta ITC);

4.3. Sejam os autos ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS, para ilustríssima e necessária promoção ministerial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o representante do *parquet* Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou *in totum* o opinamento veiculado na **ITC 0517/2019-1**, por meio do **Parecer 0650/2019-7**.

Pautados os autos na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia dezessete de abril de 2019, foi realizada sustentação oral, cujas notas taquigráficas e memoriais foram encaminhados para a unidade técnica respectiva.

Foi então elaborada a Manifestação Técnica de Defesa – 0016/2019-3, que concluiu pela manutenção integral do opinamento já veiculado anteriormente por meio da **ITC 0517/2019-1**.

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira ratificou seu posicionamento veiculado por meio do **Parecer 0650/2019-7**.

Portanto, em síntese, unidade técnica e MPEC concluem, após a oportunidade de defesa oral, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Posto isso, **OPINAMOS**:

3.1. Mediante o que fora exposto, é a nosso alvitre que sejam **MANTIDAS** as seguintes irregularidades sopesadas na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL**:

ch/rc

3.1.3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS**3.1.3.1. PROCESSO 11.010/2013 (CONTRATO 465/2013)**

IRREGULARIDADE: Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei (inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput*, da CF e no art. 3º da Lei 8.666/93)

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

R&E Produções e Eventos Eireli – ME (contratada)

IRREGULARIDADE: Realização de despesa sem prévio empenho (inobservância do art. 60 da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

R&E Produções e Eventos Eireli – ME (contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 26.420,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais), correspondentes a **11.091,51 VRTE**

3.1.3.2. PROCESSO 7426/2013

IRREGULARIDADE: Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei (inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput*, da CF e no art. 3º da Lei 8.666/93)

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

VT Santório ME (Contratada)

3.1.3.3. PROCESSO 8124/2013

IRREGULARIDADE: Pagamento antecipado de despesa pública (violação ao disposto no art. 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Liquidação de despesas anterior à prestação dos serviços (inobservância ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos.

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

CHF – Eventos Itapeva Ltda. – ME (Contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondentes a **13.434,0890 VRTE**.

3.1.3.4. PROCESSO 3523/2013

IRREGULARIDADE: Pagamento antecipado de despesa pública (violação ao disposto no art. 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Liquidação de despesas anterior à prestação dos serviços (inobservância ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64)

RESPONSÁVEL: Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

3.1.4. TRANSFERÊNCIA A ENTIDADES PRIVADAS**3.1.4.1. PROCESSO 4108/2013**

IRREGULARIDADE: Ausência do plano de trabalho na celebração do Convênio 032/2013 (violação ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Ausência de designação de fiscal na execução do convênio (afronta ao art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

3.1.4.2. PROCESSOS 12681/2012 e 12682/2012

IRREGULARIDADE: Ausência do plano de trabalho na celebração do convênio (violação ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Ausência de designação de fiscal na execução do convênio (afronta ao art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

IRREGULARIDADE: Liberação de parcelas de convenio em desacordo com a legislação (violação ao disposto no art. 116, § 1º, I, da Lei 8.666/93).

RESPONSÁVEL: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

3.2. Tendo em vista a existência de dano, sugere-se proceder à **CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012³ e art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

3.3. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013⁴, conclui-se opinando por:

3.3.1. REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS de EDUARDO STHUR (Prefeito Municipal) e VANILDO KRUGER (Secretário Municipal de Cultura), bem como REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS de R&E PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME (contratada) e CHF – EVENTOS ITAPEVA LTDA. – ME (contratada), todos por cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário dispostas nos itens 2.1.1 e 2.1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, imputando-lhes ressarcimento ao erário, solidariamente, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, e art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **conforme abaixo discriminado:**

PROCESSO 11.010/2013

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

R&E Produções e Eventos Eireli – ME (contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 26.420,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais), correspondentes a **11.091,51 VRTE**;

PROCESSO 8124/2013

IRREGULARIDADE: Dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Sthur (Prefeito Municipal)

Vanildo Kruger (Secretário Municipal de Cultura)

CHF – Eventos Itapeva Ltda. – ME (contratada)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondentes a **13.434,0890 VRTE**.

3.3.2. REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS de EDUARDO STHUR (Prefeito Municipal), por cometimento das infrações dispostas nos itens 2.1.7 e 2.1.8 desta Instrução Técnica Conclusiva, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

³ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
(...)

IV - Converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”

⁴ Art. 319. na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - A conclusão, com a proposta de encaminhamento.

3.3.7. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **VT SANTÓRIO ME** (contratada) em se tratando da imputação de “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*” referente ao Processo 7426/2013 (item 2.1.2 desta ITC);

3.3.8. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **CHF EVENTOS ITAPEVA LTDA** (contratada) em se tratando da imputação de “*inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei*” referente ao Processo 8124/2013 (item 2.1.3 desta ITC);

3.3.9. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **R&E PRODUÇÕES EIRELI – ME** (contratada) em se tratando da imputação de “*inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei*” e “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*”, ambos referentes ao Processo 7408/2013 (item 2.1.4 desta ITC);

3.3.10. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **ATAÍDE E ALEXANDRE PROMOÇÕES LTDA.** (contratada) em se tratando da imputação de “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*”, referente ao Processo 7410/2013 (item 2.1.5 desta ITC);

3.3.7. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS de **EDUARDO STHUR** (Prefeito Municipal), **VANILDO KRUGER** (Secretário Municipal de Cultura) e **CAMILLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (contratada) em se tratando da imputação de “*dano ao erário em decorrência de sobrepreço na contratação de shows artísticos*”, referente ao Processo 3523/2013 (item 2.1.6 desta ITC);

Assim, vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886** – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às demais penalidades.

ch/rc

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013** **deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário 636.886**.

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0519/2020-4:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da

ch/rc

“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente